



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

Processo nº22/2024

Pregão Eletrônico nº06/2024

DOS FATOS

Na sessão de pregão público realizada no dia 03/04/2024 para a aquisição de Veículo com cesto aéreo. A sessão eletrônica foi conduzida pelo pregoeiro Helder Junio Ferreira.

Durante a fase de lances, os licitantes apresentaram seus lances de forma pública e sucessiva, buscando oferecer o menor preço para o objeto em questão.

Aberto o prazo recursal, os licitantes tiveram a oportunidade de apresentar recursos contestando a decisão do pregoeiro. Durante esse período, foram recebidos recursos e contrarrazões, os quais foram analisados pela equipe responsável.

DO DIREITO

O Município de Santo Antônio do Monte, no edital, no uso de sua discricionariedade, exigiu que o veículo a ser adquirido seja ZERO KM, com o PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO, conforme depreende-se do disposto pelo item 1.1 do edital:

1.1 O presente Pregão tem por objeto a aquisição de um veículo caminhão ¾ com cesto aéreo isolado de 13,5 mts, novo, zero km, sem uso, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Transportes, com o primeiro emplacamento e licenciamento em nome do Município de Santo Antônio do Monte, conforme especificações e demais condições deste Edital e seus anexos.

O edital também veda a participação de empresas que não sejam fabricantes ou concessionárias autorizadas, em seus itens 2.10 c/c 2.10.12:

2.10 Não poderão disputar esta licitação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

(...)

2.10.12 Pessoas jurídicas que não sejam fabricantes ou concessionárias autorizadas, em interpretação havida dos termos utilizados da disciplina da concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/1979.

A Recorrente não é concessionária autorizada, nem fabricante do caminhão objeto deste certame e que integra sua proposta.

Tal exigência coaduna com a Lei Federal nº 14.133/21, a qual em seu artigo 67, IV, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Também está de acordo com decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do qual o Município em questão é JURISDICIONADO, no âmbito da Denúncia nº 1.084.259, julgada pela Segunda Câmara, em 10/3/2022, a qual entende que a Administração discricionariamente pode decidir se quer o primeiro emplacamento em seu nome, ou se tal exigência não é necessária:

Processo: 1084259 Natureza: DENÚNCIA Denunciante: Carmo Veículos Ltda. Denunciada: Prefeitura Municipal de Montes Claros Responsáveis: Ana Paula da Mota França, Bruno Pinheiro de Carvalho, Cláudio Rodrigues de Jesus, Dulce Pimenta Gonçalves, Karen Daniela Magalhães de Castro Procuradores: André Luiz Martins Leite, OAB/MG 139.940; Antônio Cordeiro de Faria Júnior, OAB/MG 138.496; Hugo Araújo Alcântara, OAB/MG 121.344; Leonardo Linhares Drumond Machado, OAB/MG 59.426; Otávio Batista Rocha Machado, OAB/MG 89.836; Vanil Vasconcelos Costa Júnior, OAB/MG 175.388 MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO SEGUNDA CÂMARA – 10/3/2022 DENÚNCIA. PREFEITURA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. INEXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO ENTE FEDERADO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Empresas revendedoras de veículos podem participar de licitações para aquisição de veículos novos, desde que preencham os requisitos estabelecidos no respectivo edital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

2. A Administração, no uso do seu poder discricionário, pode decidir se pretende adquirir veículos para primeiro emplacamento pelo ente federado licitante ou se tal exigência não é necessária.

3. Ausente a exigência editalícia de primeiro emplacamento do veículo em nome do município, as empresas revendedoras mostram-se aptas a ofertar o objeto da licitação, entendendo-se por veículo zero quilômetro, nesse caso, aquele nunca antes utilizado.

4. Afastadas as irregularidades objeto da denúncia, o julgamento pela improcedência é medida que se impõe, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008.

De acordo com a decisão acima, somente se o edital não trazer a exigência de primeiro emplacamento do veículo em nome do município, as empresas revendedoras, como é o caso da Recorrente, estarão aptas a ofertar o objeto da licitação, entendendo-se por veículo zero quilômetro, nesse caso, aquele nunca antes utilizado. **Mas o edital do presente certame trouxe a obrigatoriedade do primeiro emplacamento ser em nome deste Município.**

E na recentíssima decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, havida na Denúncia nº 1107650, ocorrida durante a sessão da 2ª Câmara em 06/06/2023, o Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, em seu voto, assim fechou a questão, asseverando que cabe a Administração decidir se haverá ou não a exigência do primeiro emplacamento em nome do Município, e que se tal exigência houver no edital, não se tratará de cerceamento da concorrência:

“Nessa esteira, o gestor público, no exercício de sua discricionariedade, avaliando as circunstâncias do caso concreto, a potencialidade do mercado e as necessidades do ente que representa, poderá optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, de modo que, caso o edital não delimite seu rol de contratação às empresas fabricantes ou concessionárias, tornar-se-á regular a participação de empresas revendedoras na competição, em atenção à ampla concorrência.

Veja-se:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos “zero km”, buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem àqueles que irão receber o primeiro emplacamento ou àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.

2. O Administrador Público possui discricionariedade, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente por ele representado, podendo optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária.

Assim, tanto a Administração Pública poderá optar por adquirir veículos nunca antes usados/rodados e sem emplacamento/registro, portanto restringindo a participação do certame às concessionárias e fabricantes, quanto poderá optar por adquirir veículos sem que se exija o primeiro licenciamento em nome do ente federado, ampliando-se, pois, a participação às revendedoras.

Tem-se, pois, com a exigência da característica “zero quilômetro”, uma especificação do objeto e não um cerceamento indevido da competitividade”.

Portanto, a exigência de primeiro emplacamento não se trata de medida restritiva e tampouco de imposição de ônus desnecessário aos licitantes. Ao contrário, é uma medida prevista em lei, e a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 67, IV¹, autoriza a exigência de **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, conforme já aduzido acima.**

¹ Lei Fed. 14.133/21: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

É de conhecimento da Recorrente o conteúdo da Lei Federal nº 6.729/79 (a Lei Ferrari), a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e segundo esta Lei, veículos “zero quilometro” só são comercializados por concessionário, conforme seus artigos 1º e 2º, inciso II.

O Tribunal de Contas da União -TCU, no Acórdão nº 4572/2013 (2ª Câmara), manifestou entendimento de que a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”. (Destaques meus).

O ***princípio da vinculação ao edital*** restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório, e neste caso, o TCEMG entende que este princípio se sobrepõe aos demais. Logo, se o edital exige o primeiro emplacamento, a decisão da Administração não poderá ser outra se não a de atender o que lá se encontra consignado, e o item 1.1 do edital determina que o veículo tenha seu primeiro emplacamento em nome de Santo Antônio do Monte.

Na esfera do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, Denúncia nº 1.084.407, em que a empresa Smart do Brasil figurava como vencedora do certame objeto da referida Denúncia,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

o Tribunal concedeu liminar para suspender o feito, em decisão proferida em 21/01/2020, pois o município licitante não atendeu ao disposto no edital, que exigia o primeiro emplacamento em seu nome:

Percebe-se, da leitura das cláusulas editalícias mencionadas, que o ato convocatório, de forma expressa, exige que, para a aceitação da proposta e do objeto, o veículo seja novo, zero km, para que o primeiro emplacamento seja feito em nome da "Prefeitura". Isso, a meu sentir, não permite a aceitação de objeto fornecido por empresa revendedora de veículos que não possua contrato de concessão comercial com fabricante de veículos, em razão dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório previstos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Nesse contexto, considero que **a irregularidade evidenciada compromete o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade do julgamento objetivo e da competitividade do certame regido pelo Processo Licitatório nº 106/2019, referente ao Pregão Presencial nº 068/2019, e, por isso, demanda ação efetiva deste Tribunal, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, oportunamente, poderá apresentar aditamentos aos itens lançados na denúncia.**

Dessa forma, de modo a garantir, neste momento, a eficácia da atuação do controle externo, e impedir a continuidade de pregão presencial que se mostra, em princípio, contrário aos princípios e regras norteadores da licitação, entendo ser o caso de conceder medida cautelar de paralisação do certame, no estágio em que se encontra, até nova manifestação deste Tribunal de Contas.

Quanto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, calha transcrever trecho do voto da Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues, Relatora na Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016:

Contudo, considerando-se que o veículo a ser adquirido seja, de fato, zero quilômetro, o que, repita-se não restou expressamente consignado no Edital, a questão conversa repousa em saber a respeito da possibilidade de empresa que não seja fabricante ou concessionária de veículo automotor participar de certame licitatório para aquisição deste tipo de bem.

A resposta é negativa.

Ora, incontroverso que a empresa J.C.B. Máquinas e Equipamentos Eireli EPP constitui-se em "Empresa de Pequeno Porte" e não se trata de concessionária de veículo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

Ademais, conforme consta nos autos, a empresa JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, não possui disposição dos veículos que são alienados em processos de licitação, uma vez que assim efetiva seus contratos administrativos: a) após vencer o processo licitatório, a impetrante fatura o veículo junto a fábrica/montadora; b) após o recebimento o veículo é enviado para customização/adequações exigidas pelo edital; c) uma vez procedida a customização/adequação, o veículo é entregue para o ente estatal; d) após a entrega, o ente estatal providencia o seu primeiro licenciamento e registro.

É por demais complexa a ausência de informação no processo licitatório quanto ao ano e modelo do veículo que se pretende adquirir possibilitando controvérsias futuras, devido a falta de especificação do objeto licitatório. Outrossim, a venda de veículo novo somente pode ser realizada por concessionária ou fabricante ao consumidor final devendo registrá-lo em seu nome de acordo com o artigo 120 do Código de Trânsito brasileiro.

Ocorre que a impetrante informa na inicial que o veículo será negociado diretamente com a montadora e registrado primariamente em nome da Municipalidade, sem qualquer transferência do DUT, atendendo precisamente as condições do edital. É incontestável que a impetrante não tem imediato poder de disposição dos veículos que por ela são alienados sem obediência ao procedimento acima constante.

Lado outro, imperiosa a transcrição do art. 15 da Lei Federal 6.729/1979 (Lei das Concessões Comerciais), que regulamenta a questão relativa à venda direta de veículos pelas montadoras de automóveis a consumidores finais:

"Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

- a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;
- b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

- a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;
- b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;
- c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

Da redação do artigo acima transcrito, constata-se que a venda direta por meio do concessionário mediador possui respaldo legal, enfatizando-se assim, que a Impetrante não efetua vendas diretas.

Neste contexto, verifica-se o objeto social da empresa VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (fls.197), qual seja: "o comércio varejista, inclusive importações e exportações de veículos, peças e acessórios, prestações de serviços em geral para veículos e participações em outras sociedades".

Tem-se, portanto, que a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

Ora, não se pode, aqui, desvincular do espírito da norma contida na Lei nº 8.666/93, segundo o qual a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

Desta forma, a interpretação do texto legal não pode ser dissociada da discricionariedade inerente à administração pública que deve, sempre, observadas a oportunidade e a conveniência, valer-se de critérios que propiciem a preservação do interesse coletivo.

Destarte, certo que a aquisição de veículos através de concessionária atende ao disposto no art.15, I, da Lei 8666/93, deve ser classificada a empresa VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo.

Resumindo a querela posta, pode uma empresa, não qualificada como concessionária ou fabricante, participar de processo licitatório para oferecer veículo zero km, em sede de primeiro emplacamento? A "Lei Ferrari", ora vigente e válida, dispõe, como é de conhecimento amplo da Impugnante, que veículos zero km somente podem ser comercializados por concessionários ou distribuidores:

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

- a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a , incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;*
- b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;*
- c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.*

Ora, se nos termos da Lei acima transcrita somente uma empresa com o *status* de concessionário pode realizar a venda de veículo novo ao consumidor final, fica evidente que qualquer outra empresa que realize esta operação está, na verdade, revendendo o produto na condição de consumidora final a outro consumidor final. E no caso em tela, o Município Santo Antônio do Monte seria o consumidor final adquirindo um veículo de outro consumidor final, que *in casu* seria a empresa Impugnante.

No âmbito da Deliberação CONTRAN nº 64, de 2008, se extrai que **veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.**

Portanto, resta bem claro ao se interpretar a Lei Federal em questão, que um veículo em condição de “novo” (zero km) só pode ser vendido em uma operação direta junto ao fabricante ou junto ao concessionário, e desta forma, quando a Recorrente adquire um veículo novo de um fabricante ou concessionário autorizado, o recebe na condição de consumidor final, e assim, conforme as normas vigentes, o consumidor final e proprietário do veículo deverá proceder com o registro deste perante o órgão executivo de trânsito de seu domicílio ou residência, conforme determina o *caput* do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

Portanto, além do fato incontestável da impossibilidade da Recorrente fornecer o veículo à Administração Pública Municipal de Santo Antônio do Monte, nos termos exigidos pelo edital, com amplo amparo na Lei Federal nº 6.729/79, o atendimento do seu pedido iria contrariar ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Logo, a Administração age de acordo com a Lei Federal nº 14.133/21 (art. 67, inc. IV), de acordo com a Lei Federal nº 6.729/79 (artigos 1º; 2º, inc. II; 12; 15, inc. I, "a", inc. II, "a"), de acordo com a Deliberação CONTRAN nº 64, de 2008 (item 2.12), de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001), do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Denúncias nº 1.084.407, nº 1.084.259 e nº 1.107.650), do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4572/2013 (2ª Câmara)).

DECISÃO

Desta forma, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência às normas de regência, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, conhece do RECURSO interposto pela licitante MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, CNPJ 03.093.776/0011-63, por estar nas formas da Lei, porém, quanto ao mérito, nega-lhe provimento.

Helder Junio Ferreira

15/04/2024

